



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **026/2022**

Chamada Pública nº: **001/2022**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Empresas Participantes: **COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA – CNPJ: 20.801.457/0001-02.**

Objeto: **Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar 30% PNAE para atender os alunos das Escolas do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR 30% PNAE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

I – Licitação modalidade Chamada Pública, objetivando a Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar 30% PNAE para atender os alunos das Escolas do Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se da Chamada Pública nº 001/2022, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar 30% PNAE para atender os alunos das escolas do município de Viseu/PA, com base na Lei 8.666/93, Lei nº 11.947/2009, e Resolução nº 26/2013, alterada pela Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021, e demais normas e exigências legais regulamentares pertinentes do edital, inclusive no tocante a fiscalização e acompanhamento pelo Poder Executivo Municipal, como também no que se refere a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e eficiência.
2. A fase interna da aludida Chamada Pública fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas fls. 98 a 107 do presente procedimento administrativo licitatório, em 03 de fevereiro de 2022.
3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 108.
4. Edital e seus anexos – Fls. 109 a 130;
5. Publicação do aviso de licitação da Chamada Pública nº 001/2022, no dia 08 de fevereiro de 2022, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 27, página 313, no Diário Oficial do Pará, no dia 08 de fevereiro de 2022, nº 34.858, pág. 159, e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, ano XIII, nº 2926, pág. 90. Fls. 131 a 134.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



6. Documentos de Habilitação da Cooperativa de Trabalho de Agricultura Familiares de Capanema – COOAF, fls. 135 a 182.
7. Proposta de Preço da Cooperativa de Trabalho de Agricultura Familiares de Capanema – COOAF- fls.183 a 193.
8. Em sessão realizada no dia 07 de março de 2022, às 8h:15min, após as considerações iniciais da Presidente da CPL, a mesma solicitou os envelopes dos documentos de habilitação, bem como a proposta de preços, devidamente rubricados, além da Procuração Pública para assim se manifestar, fls. 195.
9. Após a abertura dos envelopes e analisados os documentos, assim como a proposta de preços, nada fora alegado, fls. 196.
10. Após análise, constatou-se que a Cooperativa de Trabalho de Agricultura Familiares de Capanema – COOAF apresentou proposta com quantidade e preços exequíveis, e estando toda documentação de acordo com as exigências legais.
11. A Cooperativa de Trabalho de Agricultura Familiares de Capanema – COOAF, não manifestou interesse em apresentar recurso, fls. 197.
12. Nada mais havendo a tratar, e estando tudo dentro das premissas legais, deu-se por encerrada a sessão às 12h:30min.
13. Após, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer final.
14. É o que basta a relatar.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

15. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
16. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
17. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

18. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a impor-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



tância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública.
ca. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

19. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

20. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

21. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

22. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

23. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



24. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
25. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.
26. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.
27. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
28. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DA CHAMADA PÚBLICA.

29. No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Resolução nº 26/2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, (atualizado pela Resolução CN/FNDE nº 04, de abril de 2015), que regulamentou a Lei nº 11.947/2009, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.
30. No tocante ao cumprimento do disposto na Resolução nº 26/2013 foi respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise e julgamento das propostas de credenciamento. Não havendo pedido de impugnação do presente processo.
31. Em análise da ata presente aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, como o registro de proposta, e apresentação de documentos da única empresa licitante.
32. Observa-se ainda que os requisitos atinentes a publicidade do certame foram todos observados, fazendo-se presente apenas uma empresa interessada no objeto licitado.
33. Tendo em vista o disposto no art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao presidente conduzir o certame e analisar os documentos apresentados pela licitante.
34. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



35. Por fim, restou credenciada a COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA – CNPJ: 20.801.457/0001-02, pois cumpriu todos requisitos edilícios, conforme valores constantes nos autos.

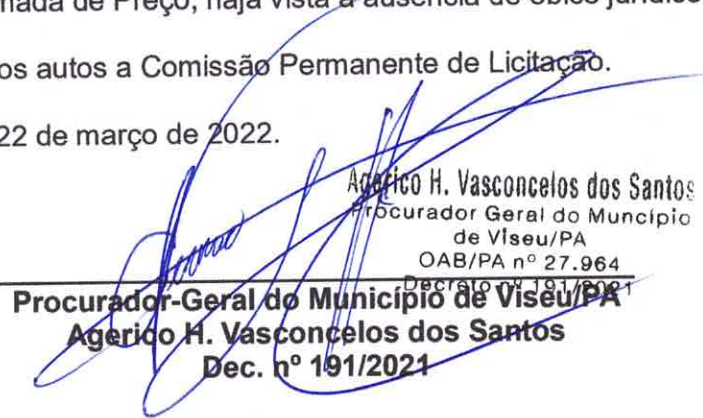
36. Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.

04. CONCLUSÃO.

37. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Tomada de Preço, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

38. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

39. Viseu/PA, 22 de março de 2022.


Agerico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agerico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 191/2021